



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.664975/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.318 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente DOW BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2000

PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Consoante o disposto no artigo 62 A do Regimento Interno do CARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543C do CPC).

De acordo com a decisão do STJ REsp 1149022, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificada (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

A empresa argui (fl1) em 24/02/2006 ter feito pagamento em darf indevido ou a maior de Cofins, no dia 15/07/04, no valor de R\$ 417.201,14 do fato gerador ocorrido em 31/12/2000 (fl 35) e no mesmo ato (fl. 2) declara compensação de: Irpj ; de jan/2006 ; no valor de R\$ 527634,28.

Em 23/10/2009, foi exarado Despacho Decisório (fl.3) que homologa parcialmente a pretensão, em razão do grau de utilização desse mesmo pagamento (Cofins, código de receita 2172. valor:R\$ 417.201,14, data 15/07/04). A base legal foram os artigos 165 e 170, do CTN, e o artigo 74, da Lei 9.430/96.

Em 6/11/2009 (fl 5) há ciência da decisão.

Em 01/12/2009 a empresa deduz inconformidade (fls 6 a 9), na qual, em síntese, diz ter feito recolhimento indevido de multa em denúncia espontânea (tratada no processo 13811.000571/2004-83), pois o devedor em mora que cumpre espontaneamente o dever de recolher o tributo a ela não se sujeita. Logo, a multa recolhida não é devida (art. 138, do CTN) e gera o crédito compensável. Ao final, a defesa pede homologação da compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão da DRJ foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2000

ACRÉSCIMOS. CABIMENTO. Pagamento extemporâneo deve ser leito com os acréscimos legais (art 161, CTN).

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora tem natureza de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repisa alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado a Recorrente alega o direito creditório referente a multa de mora que foi recolhida em procedimento de denúncia espontânea. Afirma que o art. 138 do CTN afasta a exigência da multa de mora e portanto, o recolhimento foi indevido e gera o direito creditório possível de ser pleiteado por meio de PER/DCOMP.

A Receita Federal e a decisão de primeira instância negaram o direito creditório, concluindo pela exigência da multa de mora nas situações de recolhimento espontâneo.

A matéria foi enfrentada na 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no Acórdão 9303-002.626, de Relatório da i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, quando foi decidido, por unanimidade de votos, pela não incidência da multa de mora nos casos em que é configurada a denúncia espontânea. A turma adotou a decisão prolatada no REsp 1149022/SP, julgado nos ritos do recurso repetitivo. Peço vênias para incluir o voto condutor daquela decisão e fazer dele minhas razões de decidir.

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas as formalidades previstas no RICARF.

Tanto a decisão do colegiado a quo, como a decisão proferida pela DRJ, foram fundamentadas na aplicação da multa de mora pelo simples atraso no pagamento sem fazer a análise de estar, ou não, declarado em DCTF o valor pago a destempo.

Por força do art. 62-A do RICARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Se o contribuinte fizer a declaração e pagar o tributo com atraso, não há que se falar em denúncia espontânea. Porém se o contribuinte não tiver declarado o tributo, ou tiver declarado a menor e o fizer ou retificar a declaração posteriormente e, antes ou concomitantemente, proceder o pagamento, estará configurada a denúncia espontânea, não podendo haver a aplicação da multa de mora.

No presente caso, foi lavrado um Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento de DCTF referente ao segundo

trimestre de 1997, sendo exigidas as multas moratória e isolada pelo atraso no pagamento.

A recorrente detectou um erro no cálculo do crédito presumido de PIS/Cofins, quando fez o recolhimento do IPI. Foi detectado o erro, com a apresentação da declaração retificadora e recolhimento em atraso, com juros de mora.

Com efeito, o contribuinte acima identificado tinha pago o valor declarado e, depois, fez a retificação da DCTF e pagamento a destempo, porém juntamente com a apresentação da declaração. Desta forma, não há como afastar o benefício da denúncia espontânea tipificada no art. 138, do CTN, pois, embora a declaração tenha sido apresentada a destempo, os recolhimentos foram feitos em conjunto com a apresentação da DCTF retificadora, de acordo, inclusive, com a jurisprudência do colendo STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória por este colendo CARF, in verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543C, do CPC (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco". Por outro lado, "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente". Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 360, a qual dispõe que: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Por fim, "a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea" (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008).

2. Recurso especial não provido. (REsp 1210167/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Transcrevo ainda o seguinte julgado do STJ, onde foi discutida exatamente a mesma situação dos presentes autos, qual seja, pagamento da exação após a data do vencimento, mas antes da entrega da DCTF, sendo confirmada a denúncia espontânea, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN.

1. *Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistente qualquer outra medida de fiscalização.*

2. *De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei – que serve de norte para a sua interpretação e aplicação – é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa.*

3. *Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição.*

4. *A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea.*

5. *Recurso Especial não provido. (REsp 1025951/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/09/2010)*

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira